



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.521 - RS (2012/0038733-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANDRÉ CRIPPA
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. DECISÃO MANTIDA. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. O acolhimento das razões de recurso, que tratam de enriquecimento sem causa, demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes ns 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.521 - RS (2012/0038733-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 258/259.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo violação do art. 884 do CC. Combate a aplicação dos verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, afirmando que "a matéria objeto da Súplica Especial trata de assunto exclusivamente de direito" (fl. 265). Insiste, ainda, na tese do enriquecimento ilícito da agravada, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.521 - RS (2012/0038733-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 258/259):

Nas razões do especial a ora agravante alega violação do art. 884 do CC arguindo, em síntese, que tendo sido feita oferta pública, não aceita pela parte agravada, a devolução da quantia paga acarretará seu enriquecimento ilícito e o desequilíbrio contratual. A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu devida a restituição dos valores pagos pela parte agravada, independentemente da aceitação da oferta pública, nos seguintes termos (fl. 179):

A Portaria 1.028/96 do Ministério das Comunicações assegurava que os contratos de participação financeira da modalidade em discussão faziam jus às ações da empresa em contrapartida ao investimento. Mas, por força da privatização da CRT os já acionistas exerceram o direito de preferência estabelecido no artigo 171, § 2º, da Lei 6.404/76, subscrevendo o aumento de capital levado a efeito naquela época, sem que houvesse sobra para os novos contratantes subscreverem. E, a Companhia optou por restituir a quantia integralizada, devidamente corrigida, mediante o procedimento de “oferta pública”, objetivando suprir a ausência de retribuição.

No entanto, o investidor que não aderiu à oferta pública, embora tenha cumprido com a contraprestação avençada, integralizando o investimento para participação societária, não recebeu as ações que lhe eram devidas, nem foi ressarcido do investimento, por inadimplemento da empresa. Portanto, é devida a restituição do capital investido (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifico que o acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Por tratar de matéria pacífica nesta Corte, o presente agravo regimental revela-se claramente infundado e inadmissível sendo, portanto, cabível a interposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1254877/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012 - grifo nosso)

Em face do exposto, observando-se o intuito meramente procrastinatório da parte agravante, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 557, § 2º, do CPC), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso a depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0038733-5

AgRg no
AREsp 147.521 / RS

Números Origem: 70045854163 70047275052

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANDRÉ CRIPPA
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : ADEMIR ANDRÉ CRIPPA
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.